



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021474-02.2019.4.04.9999/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**APELANTE:** IVANI TEREZINHA ROMANI

**APELADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA. DESISTÊNCIA. ART. 181-B DO  
DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE.

Não recebida nenhuma prestação mensal pelo segurado, é possível a desistência da aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional Suplementar de Santa Catarina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2021.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Ivani Terezinha Romani contra sentença que extinguiu o pedido de desistência de aposentadoria sem resolução do mérito em face de ausência de interesse processual.

A sentença terminativa foi proferida nos seguintes termos:

[...]

**DECIDO.**

*Conforme depreendido da inicial e da documentação, a parte autora solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi concedida administrativamente com DIB em 16.11.2017 (fl. 219).*

*Nesse contexto, é contraditória a alegação de que a parte não tenha concordado com o pedido de aposentadoria, visto se tratar de uma faculdade desta, haja vista que requereu voluntariamente o benefício.*

*Dessa forma, verifico a falta de interesse de agir, porque o benefício foi concedido em razão de prévio requerimento administrativo formulado pela parte. Se não pretendia receber a aposentadoria, não deveria ter realizado o requerimento. Não persiste, portanto, o interesse processual.*

*Eventual majoração da renda mensal deve ser objeto de revisão do benefício e não autoriza a intervenção judicial.*

*Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do mesmo diploma legal, por falta de interesse de agir.*

[...]

A apelante sustenta, em síntese, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99 permite a desistência da aposentadoria antes do recebimento da primeira prestação, possibilidade avalizada pela jurisprudência do TRF/4ª Região. Diante disso, alega que é evidente o interesse processual. Postula a anulação da sentença e o reconhecimento do direito à renúncia do benefício concedido na esfera administrativa.

Em contrarrazões, o agravado alega que, malgrado a aposentadoria tenha sido cessada por ausência de saque (DCB 30/06/2019), a segurada teria percebido as prestações mensais durante o período de 01/2018 a 08/2018; aduz que a segurada compareceu à agência do INSS para solicitar a alteração do meio de pagamento de cartão magnético para conta depósito; afirma, ainda, que a segurada tenta buscar uma desaposentação às avessas.

Subiram os autos a esta Corte.

As partes foram intimadas para explicar o aparente recebimento de algumas prestações do benefício.

Os esclarecimentos foram prestados entre os eventos 13 e 27.

Vieram conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O art. 181-B do Decreto 3.048/99 prevê a possibilidade de o segurado desistir da aposentadoria antes de que se efetive o recebimento da primeira prestação mensal do benefício.

Cumprе destacar que *a renúncia à aposentadoria é possível, porquanto albergada dentre os direitos patrimoniais disponíveis, não havendo previsão legal que a vede, nem se cogita de interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentadoria* (TRF4, AC 5003813-58.2016.4.04.7107, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 27/04/2018). Além disso, a desistência não se confunde com a desaposentação: *é possível a desistência do benefício cujo valor é reduzido em virtude de erro administrativo no momento da concessão. Não se trata de desaposentação - vedada pelo ordenamento jurídico - mas sim do exercício do direito de desistência a partir do momento em que o segurado é informado dos critérios acerca da concessão do seu benefício* (TRF4 5008073-82.2014.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 22/09/2019).

Diante disso, é forçoso reconhecer a presença de interesse processual da segurada ante a resistência da autarquia em homologar a desistência do benefício.

Prossigo.

Observo que as contrarrazões apresentadas pelo INSS possuem defesa substancial, razão pela qual o feito se encontra maduro para julgamento.

A controvérsia gira em torno do fato de a segurada ter ou não recebido efetivamente as prestações de benefício durante o período de 01/2018 a 08/2018.

Do HISCRE consta o seguinte (evento 1, INIC56, p. 4):

Todavia, ao contrário do que parece ter ocorrido segundo informação do HISCRE, a segurada **não recebeu efetivamente** as prestações do benefício no aludido período.

Como bem demonstram os documentos juntados com a petição do evento 15, a segurada, em 22.11.2017, **(i)** não autorizou o depósito da aposentadoria em conta bancária; **(ii)** solicitou o encerramento da conta bancária que acabou sendo aberta junto ao Banco do Brasil para o depósito das prestações mensais; e **(iii)** transferiu para uma conta poupança - a fim de devolver ao INSS - o valor de R\$ 15.209,64, exatamente a soma que havia se acumulado na conta do benefício entre 01/2018 e 08/2018.

Portanto - e independentemente de qual tenha sido o motivo da alteração do meio de pagamento de cartão magnético para conta bancária -, fato é que a beneficiária em nenhum momento usufruiu da aposentadoria concedida, o que já é o bastante para caracterizar a hipótese prevista para a desistência do benefício.

É importante registrar que este Tribunal, em face da demora da Administração na homologação da renúncia, já autorizou a desistência do benefício mesmo quando o segurado recebera, por urgência financeira, algumas prestações da aposentadoria, senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DO BENEFÍCIO APÓS SAQUE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO INSS. Via de regra, é vedado ao segurado desistir de benefício após efetuar saques das respectivas parcelas. No entanto, a condição de urgência financeira ocasionada pela autuação do INSS em Juízo permite afastar a vedação. Admite-se nesse caso que os saques se deram para garantir a subsistência, podendo ainda a parte renunciar ao benefício após regularizada a situação. (TRF4, AG 5011811-19.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 11/11/2020)*

Deve ser provida a apelação para, reconhecendo o interesse processual da parte, reconhecer o direito à desistência da aposentadoria, cuja efetivação, no juízo de primeiro grau, pressuporá a devolução dos valores depositados pelo INSS, que atualmente se encontram na conta poupança referida pela parte.

Como não houve fixação de verba honorário no primeiro grau de jurisdição, condeno a parte ré ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

**Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.**

verificador **40002249287v18** e do código CRC **994c3406**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSÉ ANTONIO SAVARIS  
Data e Hora: 19/2/2021, às 16:1:52

---

**5021474-02.2019.4.04.9999**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 08/02/2021 A 17/02/2021**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021474-02.2019.4.04.9999/SC**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER

**PROCURADOR(A):** WALDIR ALVES

**APELANTE:** IVANI TEREZINHA ROMANI

**ADVOGADO:** CLAUDIOMIR GIARETTON (OAB SC013129)

**APELADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 08/02/2021, às 00:00, a 17/02/2021, às 17:00, na sequência 438, disponibilizada no DE de 27/01/2021.

Certifico que a Turma Regional suplementar de Santa Catarina, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

**ANA CAROLINA GAMBA BERNARDES**  
**Secretária**